PETIÇÃO Nº 12.791 - GO (2019/0184963-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR: MARCELO DE FREITAS - SP0202148

REQUERIDO : QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo **Ministério Público de Goiás**, ao propósito de conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás no julgamento do Agravo Interno na Cautelar Inominada n. 5457074.06.2018.8.09.0000 e nos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Cautelar Inominada n. 5457074.06.2018.8.09.0000.

Consta dos autos que, em sede de ação popular, foi exarada decisão judicial, no ano de 2016, determinando a imediata paralisação das obras do empreendimento denominado "Eco Resort Quinta Santa Bárbara", em um terreno situado no centro da cidade de Pirenópolis/GO.

A Corte *a quo*, no entanto, determinou a retomada da obra, em acórdão, de natureza cível, exarado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5194568.46.2016.8.09.0000 (fls. 75/79).

No ano de 2018, o Ministério Público de Goiás, vislumbrando a prática de crimes ambientais na edificação, ofereceu denúncia em desfavor da empresa e de seu representante legal, Josemar Borges Jordão, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 38, *caput*, e 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 e art. 15, *caput*, da Lei n. 6.938/1981.

Na mesma data, ajuizou, na Vara Criminal de Pirenópolis/GO, medida cautelar incidental objetivando a paralisação das obras até que houvesse, por parte da empresa, a readequação do projeto com a não ocupação de áreas de preservação permanente, pedido esse deferido pelo Magistrado, que determinou a suspensão das atividades de construção, com fundamento nos arts. 282, I, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal (fls. 801/810).

Eis o dispositivo da decisão (fl. 809):

[...]

Dado o exposto, nos termos do artigo 282, I e artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Ministério Público do Estado de Goiás e DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES de construção do empreendimento "ECO RESORT QUINTA BÁRBARA execução **SANTA** em pela requerida Imobiliários LTDA, **Empreendimentos** SPE que tem representante legal Josemar Borges Brandão, até a readequação do projeto a fim de evitar a reiteração de crimes.

[...]

Inconformada com a decisão, a empresa impetrou mandado de segurança, sendo a ação mandamental autuada sob o n. 5389310.03.2018.8.09.0000 e distribuída para a 1ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

Na sequência, os impetrantes pugnaram pela redistribuição da ação mandamental à Seção Cível, pedido esse rechaçado pelo Desembargador Relator que, em decisão liminar, firmou a natureza penal da medida cautelar.

Foi interposto recurso contra a decisão, que não foi julgado, ante a homologação do pedido de desistência veiculado na ação mandamental.

A empresa, então, ajuizou medida cautelar inominada, de natureza cível, distribuída por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 5194568.46.2016.8.09.0000, sendo tal processo autuado na forma da Medida Cautelar n. 5457074.06.2018.8.09.0000.

Em decisão monocrática, o Relator deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na cautelar inominada criminal n. 201800930512, autorizando, por consequência, a retomada das obras.

Eis o fundamento da decisão (fl. 679):

[...]

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter conservativo.

O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de

que haja uma situação de perigo, de emergência.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora visa preservar a decisão emanada deste Tribunal de Justiça, por meio do acórdão proferido no agravo de instrumento n. n° 5194568.46.2016.8.09.0000 (por dependência), no qual foi determinada a retomada das obras do empreendimento requerente.

Nesse toar, importante pontuar que a presente medida se faz cabível tendo em vista a possível afronta do ato judicial a uma decisão emanada desta Corte.

Sob esse enfoque, em análise superficial do feito, verifica-se que a probabilidade do direito emana de uma decisão já proferida por este Tribunal de Justiça, na qual determinou a retomada das obras do empreendimento. Noutro giro, patente o risco de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar, eis que a construção está em estado avançado, com contratos de serviços a serem executados e vários outros compromissos assumidos em função das obras.

Ao teor do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na cautelar inominada criminal n. 201800930512 e, de consequência, autorizar a retomada das obras do empreendimento requerente.

[...]

O referido *decisum* foi impugnado mediante a interposição de agravo interno, desprovido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, ao seguinte fundamento (fl. 909):

[...]

De pronto, atesto a inexistência de motivos para reconsiderar e/ou alterar a decisão censurada.

Com efeito, os fundamentos embasadores do inconformismo da parte recorrente não possuem força satisfativa para agasalhar a sua pretensão em alterar a decisão preliminar que determinou a continuidade de todos os procedimentos atinentes à construção do resort informado nos autos.

Registre-se que o empreendimento está sendo construído conforme licenças ambientais e alvará de construção.

Ademais, o mérito recursal será discutido em momento oportuno, após formação do contraditório.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de afirmar que para eventual reconsideração da decisão atacada faz-se superveniência de fatos novos (TJGO, 242516-11.2012.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Cível, DJe 1119 de 08/08/2012: TJGO, 210098-20.2012.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe 1119 de 08/08/2012).

Neste contexto, estou convicto do acerto do decisum atacado, estando ele fundamentado e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao teor do exposto, conheço do agravo interno e nego provimento para manter a decisão preliminar proferida nos autos, que determinou o normal prosseguimento da obra de construção do resort informado nos autos, motivo pelo qual submeto seu exame ao crivo dos ilustres

Desembargadores componentes desta Câmara.

[...]

Ao aresto sobreveio a oposição de aclaratórios, que foram rejeitados, aos seguintes fundamentos (fls. 1.013/1.015):

[...]

Nesse linear, urge pontuar ao embargante que os embargos declaratórios encontram limites na norma estabelecida no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,§ 1º.

Sob esse enfoque, ao contrário do sustentado pelo recorrente, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição há no acórdão impugnado.

Segundo se constata do articulado, o embargante pretende, a toda evidência, rediscutir a matéria por conta de puro inconformismo com o teor da decisão, o que deverá ser arguido, se assim for de seus interesse, por meio do adequado instrumento recursal.

É que o decisório hostilizado, nesse exato sentido, equacionou perfeitamente a lide por meio da aplicação das adequadas regras jurídicas à espécie, com lastro, como se dessome da atenta análise dos termos em que vazado o acórdão, em aprofundado exame das questões submetidas ao conhecimento deste Órgão Julgador.

Assim, resta evidente que a parte embargante, utilizando-se desse limitado expediente integrativo, manifesta deliberada pretensão de rediscutir a matéria já apreciada e decidida no momento processual oportuno, o que, em atenção às características desse instituto aclaratório, escapa aos fins a que se destina.

Conclui-se, pois, que a estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante.

Colaciono, por oportuno, o seguinte precedente deste Tribunal, in verbis:

[...]

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a forçar o Poder Judiciário a discorrer, como se órgão consultivo fosse, sobre todos os artigos de lei relacionados à matéria, tão só para que possa interpor recursos extraordinário ou especial nos tribunais superiores, cediço que

"O Poder Judiciário não é órgão consultivo, não tendo este eg. Tribunal o dever de rebater, uma a uma, todas as pretensas violações à lei federal sustentadas pelas partes, em que teria incorrido a Corte a quo, sendo o seu mister a solução dos conflitos o que, in casu, cristalinamente promoveu". (STJ, EDcl no REsp nº 189138/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ de 23/10/02, p. 11).

Assim, frise-se, vinculam-se os embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, por isso que não constituem a via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada e decidida, a pretexto de prequestionamento.

No mais, repita-se, o feito está na fase preliminar, ao passo que o mérito, com análise de todas as matérias questionadas, será analisado no final do procedimento, em respeito ao contraditório.

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento, nos termos deste voto.

Ainda inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal), suscitando ofensa aos arts. 42, 43 e 62, todos do Código de Processo Civil; ao art. 282 do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Primeiro, aduziu que a Terceira Câmara Cível carece de competência para decidir acerca de medida cautelar em matéria penal.

Como tese subsidiária, alegou que a Corte de origem incorreu em omissão reiterada quando fundamentou de maneira insuficiente e não examinou matérias indispensáveis à solução da presente demanda (fl. 1.095).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial foi submetido ao Presidente da Corte de origem, que firmou sua incompetência para análise do pleito (fls. 1.112/1.115).

Sobreveio, então, a presente petição, na qual o órgão ministerial almeja a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado por recurso especial, de modo a restabelecer a decisão do Juízo criminal que determinou a paralisação das obras.

É o relatório.

Embora o acórdão impugnado por recurso especial tenha sido proferido por órgão colegiado de competência cível, verifica-se que, no caso, **a natureza** jurídica da controvérsia é eminentemente penal, notadamente porque o aresto atacado manteve decisão monocrática que suspendeu os efeitos de decisão

cautelar criminal.

Assim, não diviso vício na distribuição efetivada no âmbito da Terceira Seção desta Corte (art. 9°, § 3°, do RISTJ).

No que se refere à admissibilidade do pedido, não há dúvida acerca da competência desta Corte para análise da tutela de urgência pretendida, notadamente diante da decisão da Presidência da Corte de origem no sentido de que seria incompetente para análise do pleito (fls. 1.112/1.115).

Passo, então, ao exame do pedido em si.

A concessão de efeito suspensivo a recurso exige a presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito do recurso interposto (fumus boni juris) e a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa (periculum in mora).

No caso, em juízo perfunctório, diviso risco de dano irreparável ao bem jurídico tutelado pela norma penal (arts. 38, *caput*, e 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), evidenciado através das circunstâncias referenciadas pelo Magistrado na decisão às fls. 801/810, notadamente a **supressão de APP e destruição de nascentes** causadas pelo empreendimento:

[...]

Após intensa investigação, o requerente aponta pela prática, por parte da requerida, de condutas criminosas lesivas ao meio ambiente, apontando a importância social e ecológica do local onde está sendo construído o empreendimento. Ressalta que no local do empreendimento existe um embaciamento da rede de drenagem das nascentes e olhos d'água existentes na região, que tributam, à frente, no Córrego Pratinha. Aponta que foi constatado que no local há uma grande porção de área que apresenta vestígios de superficialidade do lençol freático, destacando o nítido brotamento de água em cinco pontos, dos quais, quatro figuram antropizados com supressão parcial da Área de Preservação Permanente, influenciando diretamente sobre a diminuição do volume de água gerado.

Detalhou-se a situação das cinco nascentes, descrevendo, em síntese, que na nascente 1. a investigação apontou para um ponto sugestivo de brotamento de água, inibido pelo impacto antrópico e pela supressão de sua APP e, ainda apontou, que esse local seria o ponto originário da nascente principal.

Que a nascente 2 se encontra prejudicada devido à supressão parcial de sua respectiva APP e pela movimentação de terra realizada próximo ao local. Salienta que embora evidente o valor ecológico deste ponto, o

projeto do Resort não o contempla como uma nascente, prevendo ainda a construção de blocos de apartamentos neste perímetro. Ressalta a discrepância entre o projeto apresentado para licenciamento e as imagens de satélites obtidas pelo órgão municipal, quanto ao leito do curso d'água, bem corno, por ignorar a nascente em tela.

No que concerne à nascente 3. constatou-se indícios de interferência humana. Que a área de APP está parcialmente suprimida, além do assoreamento provocado pela terra movimentada nas obras de instalação da rede pluvial e o entulho oriundo das demolições, ambos carreado pela água da chuva até o local.

Já a nascente 4. foi observado o afloramento de água em diversos pontos próximo entre si, porém, no local se encontra uma edificação tombada pelo patrimônio público, cuja demolição não foi aprovada e que informações colhidas no local indicam que o ponto primário desta nascente está sob a construção supra, e era drenada por meio de um rego d'água, transportado à construção e servindo as residências subsequentes.

Por fim,quanto às referidas nascentes, aponta que houve uma visita do CREA e que tal órgão concluiu que na área de implantação do empreendimento há a presença de remanescentes naturais de vegetação com a presença de curso d'água e nascente/olho d'água, portanto, tratando-se de Áreas de Preservação Permanente. Apontam que não foi observado a delimitação e proteção das nascentes e nem das APPs.

Destaca que o laudo da vistoria aponta para a necessidade de identificá-las e promover a preservação e proteção, bem como, nas áreas a onde houve supressão de vegetação. E, ainda, enfatiza que a obra possui um significativo impacto, não só pelo seu tamanho, mas por estar inserida numa área de relevante interesse ambiental/ecológico.

E, ainda, o requerente destaca que para a edificação de alguns blocos de apartamento haverá a supressão de APP e destruição de nascente de água.

Por fim, pugna pela suspensão das atividades de construção do empreendimento Eco Resort Quinta Santa Bárbara em execução pela requerida Quinta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, que tem como representante legal Josemar Borges Brandão, até a readequação do projeto, a fim de evitar reiteração de crimes ambientais e para garantir a preservação das APPs com suas nascentes de água existente no local do empreendimento.

A presente cautelar está apensa a ação penal n° 201800930377, onde consta o inquérito policial e o procedimento administrativo instaurado pelo requerente, carreados de laudos, registros fotográficos, imagens de satélite, relatórios, laudo técnico do empreendimento, memorial descritivo do local da construção, dentre outros documentos.

[...]

Quanto ao fumus boni juris, diviso possibilidade de êxito do recurso especial, sobretudo no que se refere à tese subsidiária de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois, da leitura dos acórdãos impugnados, vislumbro, em princípio, **omissão reiterada** na análise de uma das teses veiculadas no recurso

ministerial, qual seja, de que, em se tratando de medida cautelar de índole penal, faleceria competência ao colegiado cível para debater a matéria.

Veja-se que a questão não foi refutada no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, tampouco no aresto exarado no julgamento dos aclaratórios (fls. 909 e 1.013/1.015):

[...]

De pronto, atesto a inexistência de motivos para reconsiderar e/ou alterar a decisão censurada.

Com efeito, os fundamentos embasadores do inconformismo da parte recorrente não possuem força satisfativa para agasalhar a sua pretensão em alterar a decisão preliminar que determinou a continuidade de todos os procedimentos atinentes à construção do resort informado nos autos.

Registre-se que o empreendimento está sendo construído conforme licenças ambientais e alvará de construção.

Ademais, o mérito recursal será discutido em momento oportuno, após formação do contraditório.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de afirmar que para eventual reconsideração da decisão atacada faz-se superveniência de fatos novos (TJGO. 242516-11.2012.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível. DJe 1119 de 08/08/2012; TJGO. Aal n 210098-20.2012.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe 1119 de 08/08/2012).

Neste contexto, estou convicto do acerto do decisum atacado, estando ele fundamentado e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao teor do exposto, conheço do agravo interno e nego provimento para manter a decisão preliminar proferida nos autos, que determinou o normal prosseguimento da obra de construção do resort informado nos autos, motivo pelo qual submeto seu exame ao crivo dos ilustres Desembargadores componentes desta Câmara.

[...]

[...]

Nesse linear, urge pontuar ao embargante que os embargos declaratórios encontram limites na norma estabelecida no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

- Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
 - I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489,§ 1º.

Sob esse enfoque, ao contrário do sustentado pelo recorrente, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição há no acórdão impugnado.

Segundo se constata do articulado, o embargante pretende, a toda evidência, rediscutir a matéria por conta de puro inconformismo com o teor da decisão, o que deverá ser arguido, se assim for de seus interesse, por meio do adequado instrumento recursal.

É que o decisório hostilizado, nesse exato sentido, equacionou perfeitamente a lide por meio da aplicação das adequadas regras jurídicas à espécie, com lastro, como se dessome da atenta análise dos termos em que vazado o acórdão, em aprofundado exame das questões submetidas ao conhecimento deste Órgão Julgador.

Assim, resta evidente que a parte embargante, utilizando-se desse limitado expediente integrativo, manifesta deliberada pretensão de rediscutir a matéria já apreciada e decidida no momento processual oportuno, o que, em atenção às características desse instituto aclaratório, escapa aos fins a que se destina.

Conclui-se, pois, que a estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir matérias em cujos pontos o aresto não foi favorável à parte embargante.

Colaciono, por oportuno, o seguinte precedente deste Tribunal, in verbis:

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a forçar o Poder Judiciário a discorrer, como se órgão consultivo fosse, sobre todos os artigos de lei relacionados à matéria, tão só para que possa interpor recursos extraordinário ou especial nos tribunais superiores, cediço que "O Poder Judiciário não é órgão consultivo, não tendo este eg. Tribunal o dever de rebater, uma a uma, todas as pretensas violações à lei federal sustentadas pelas partes, em que teria incorrido a Corte a quo, sendo o seu mister a solução dos conflitos o que, in casu, cristalinamente promoveu". (STJ, EDcl no REsp nº 189138/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ de 23/10/02, p. 11).

Assim, frise-se, vinculam-se os embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, por isso que não constituem a via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada e decidida, a pretexto de prequestionamento.

No mais, repita-se, o feito está na fase preliminar, ao passo que o mérito, com análise de todas as matérias questionadas, será analisado no final do procedimento, em respeito ao contraditório.

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento, nos termos deste voto.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto, restabelecendo, por ora, a decisão proferida na medida cautelar criminal n. 201800930512 (Vara Criminal de Pirenópolis/GO).

Comunique-se com urgência ao Tribunal local e ao Juízo de origem.

Cite-se o requerido para que ofereça contestação.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para TP.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019.

